

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca de Bom Jesus de Itabapoana**

**Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana**

Avenida Olímpia, 478, Centro, BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - CEP: 28360-000

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0800350-51.2022.8.19.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TULIO FIORI REZENDE CORDEIRO

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº9.099/95).

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA entre as partes acima, na qual a parte autora afirma que adquiriu um celular fabricado pela parte ré, o qual veio sem conector de energia, inviabilizando seu uso; que foi compelido a adquirir o conector para poder carregar o celular e poder utilizá-lo.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 159,76.

Decido.

O Juízo é competente. A demanda adequada. Presentes, ainda, as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em virtude da aplicação e interpretação dos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, incluindo seus parágrafos, ambos do CDC.



Inverte o ônus da prova em prol do consumidor, uma vez verificados os requisitos estabelecidos no inciso VIII do artigo 6º do CDC, pois as alegações do demandante são verossímeis e há hipossuficiência técnica.

A parte autora afirma que adquiriu um celular fabricado pela parte ré, o qual veio sem conector de tomada para o carregador, o que configura venda casada, pois se viu obrigada a comprar o conector para poder utilizar o produto.

Em sede de contestação, a parte ré afirma que se trata de política favorável ao meio ambiente e que houve cumprimento do dever de informação clara e adequada ao consumidor.

Assiste razão a parte autora. Inicialmente, é de conhecimento de todos que o fornecimento do cabo do carregador, sem o conector de energia, impossibilita sua utilização de forma adequada, vez que os dois funcionam de forma conjunta.

Ressalte-se que, o fato de permitir que o celular seja carregado apenas através de um cabo ligado ao computador, é inadmissível, pois não é a forma usual e costumeira.

Ademais, o aparelho celular funciona com bateria recarregável, o que torna o carregador item essencial para utilização do produto.

Assim, o celular vendido sem o conector necessário para utilização do cabo que o carrega, se torna imprestável ao fim que se destina, o que condiciona o consumidor a compra de outro produto fabricado pela mesma fornecedora, caracterizando a venda casada, ainda que de forma indireta.

Verifica-se que sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, a parte ré aumenta seus lucros e transfere ônus excessivo ao consumidor, conforme art. 39, do CDC.

Portanto, falha da parte ré que se reconhece. Danos morais configurados diante dos transtornos causados à parte autora e que serão compensados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial devido ao desequilíbrio na relação contratual causado pela conduta da parte ré.



Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 159,76, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices da E.CGJERJ a contar do pagamento, com juros legais a partir da citação e ao pagamento do valor de R\$1.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices da E.CGJERJ a contar da publicação do julgado, com juros legais a partir da citação.

Sem custas, nem honorários.

Fica o devedor intimado a cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, caso se esteja diante de obrigação de pagar (Enunciado nº13.9.1 do COJES, alterado conforme Aviso Conjunto TJ/COJES nº15/2016).

Certificado o trânsito em julgado, devendo o cartório indicar a data em que o trânsito ocorreu, e não havendo requerimento do credor no prazo de 30 dias a contar do trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Submeto à homologação pela MM. Juíza de Direito.

BOM JESUS DO ITABAPOANA, 10 de junho de 2022.

INGRID LIMA VIEIRA



Assinado eletronicamente por: INGRID LIMA VIEIRA - 10/06/2022 11:41:40  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061011414007400000020158090>  
Número do documento: 22061011414007400000020158090

Num. 20915135 - Pág. 3